



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007844/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.367 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente TARUMA INDUST. E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/06/2009

MULTA ISOLADA. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP.

Tratando-se de multa isolada é irrelevante que a ausência de declaração tenha se dado por erro de preposto, que as contribuições tenham sido recolhidas e que a contabilidade tenha sido posteriormente saneada.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154/166) interposto em face de decisão (e-fls. 145/151) que julgou procedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.159.704-8 (e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 5.780,99 e lavrado por ter a empresa deixado de apresentar nas competências 13/2005 e 13/12006 o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, a infringir o art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, com redação dada pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 2009, respeitado o

disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN (Código de Fundamento Legal – CFL 77). O AI foi cientificado em 06/07/2009 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 08/09 e suas planilhas anexas das e-fls. 115/130.

Na impugnação (e-fls. 123/132), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Equívoco entre folha e contabilidade ensejador do Auto de Infração e posterior recolhimento do devido e correção da contabilidade.
- (c) Inexistência de fato gerador e equívoco ao se declarar. Ausência de prejuízo.
- (d) Princípios do Direito Tributário e violação do art. 5º, II, da Constituição.
- (e) Multa. Relevação não apenas pela correção tempestiva da infração, mas pela inocorrência de omissão na apresentação de livros e documentos durante o procedimento fiscal. Inocorrência de agravantes.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 145/151):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/06/2009

DEBCAD nº 37.159.704-8 (CFL 77) `

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO - GFIP -
DESCUMPRIMENTO

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de informar mensalmente à Receita Federal do Brasil, por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Previdência Social.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE

A incorreção na comparação entre as multas aplicadas de acordo com a legislação ,em vigor, à época do lançamento, e a vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, para verificação da multa mais benéfica ao contribuinte, caracteriza cerceamento de defesa, visto não demonstrar, devidamente, a garantia de ,certeza e liquidez do crédito tributário lançado a menor.

Impugnação Precedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.**

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 31/01/2011 (e-fls. 152/153) e o recurso voluntário (e-fls. 154/166) interposto em 28/02/2011 (e-fls. 154), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado da decisão em 28/01/2011, apresenta recurso tempestivo.

- (b) Equívoco entre folha e contabilidade ensejador do Auto de Infração e posterior recolhimento do devido e correção da contabilidade. Inexistência de fato gerador e equívoco ao se declarar. Ausência de prejuízo. O lançamento se fundamentou em erro cometido por preposto ao declarar, mas nada é devido ou devia menos, não tendo a Receita Federal o direito de cobrar o débito, uma vez que ninguém se beneficia do erro contábil depois saneado.
- (c) Multa. Princípios do direito tributário e constitucionais. Inocorrência de agravantes. Não existiu em nenhum momento má-fé, tentativa de fraude e tampouco interesse em driblar tais obrigações, não podendo ser a empresa prejudicada pela aplicação de multa de ofício, que além de onerar e muito o débito em questão afasta ainda mais a hipótese e a possibilidade de em algum momento ser capaz de liquidar o débito lançado por ele gerar falta de receitas e o consequente encerramento das atividades e desemprego, a ofender o princípio da capacidade contributiva, também conhecido como princípio da capacidade econômica, aplicável também às multas (doutrina e princípios constitucionais). Gradação da multa é matéria reservada à lei e o suposto intuito de fraude exige ação ou omissão dolosa (CTN, arts. 7º, 142, 97, V, e 112; e Lei nº 4.502, de 1964, art. 71). Não há dolo na declaração inexata, sendo que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimento não autoriza a qualificação da multa (Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes; Súmula CARF nº 25; e jurisprudência judicial). Além do princípio da capacidade contributiva, deve ser ponderado o princípio do não confisco e os subprincípios da razoabilidade e proporcionalidade. A multa moratória não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para apenar o contribuinte (doutrina e jurisprudência). A multa tributária deve ser devidamente individualizada, aplicada e executada (princípios constitucionais da capacidade contributiva, dignidade humana, proporcionalidade, não confisco, da menor onerosidade, da função social da propriedade etc).

Ao processo principal nº 10120.007848/2009-01 foram apensados os processos nº 10120.007843/2009-71, nº 10120.007847/2009-59, nº 10120.007846/2009-12 e nº 10120.007844/2009-15.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2011 (e-fls. 152/153), o recurso interposto em 28/02/2011 (e-fls. 154) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Equívoco entre folha e contabilidade ensejador do Auto de Infração e posterior recolhimento do devido e correção da contabilidade. Inexistência de fato gerador e equívoco ao se declarar. Ausência de prejuízo. A recorrente reconhece que preposto ao efetuar as declarações em GFIP incorreu em erro, mas que as contribuições devidas foram quitadas e o erro contábil posteriormente saneado.

A própria argumentação da empresa atesta a infração à obrigação acessória imputada, consubstanciada em ter deixado de apresentar espontaneamente GFIP para as competências 13/2005 e 13/12006, sendo irrelevante que o erro tenha sido causado por preposto, que dele não tenha resultado prejuízo pelo recolhimento das contribuições devidas e que a contabilidade da empresa tenha sido posteriormente corrigida.

Multa. Princípios do direito tributário e constitucionais. Inocorrência de agravantes. Trata-se de multa isolada pela não apresentação de GFIP, sem relação para com a motivação do agente ou para com obrigação principal. No caso concreto, não se imputou multa de mora e nem multa de ofício, logo todas as alegações a ter por premissa tais multas restam, de plano, superadas. Nesse contexto, a jurisprudência, a doutrina e os vários princípios constitucionais invocados não têm o condão de infirmar a multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada e o presente colegiado é não competente para afastar a aplicação de norma legal sob a alegação de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro